ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.609, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social – SMDS e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do município do Cabo de Santo Agostinho – PE.

Art. 2°. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP tem por finalidade:

I - Avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

II - Buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - Reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - Fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

V - Promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - Integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

VII - Desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

VIII - Modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

IX - Reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de

mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

X - Fortalecer a políticas municipais de proteção à pessoa;

XI – Adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

XII - Apoiar programas de segurança comunitária, programas de prevenção ao delito, à violência e ao combate e uso indevido de drogas ilícitas;

XIII - Contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XIV - Apoiar a criação e implementação de novas políticas de segurança pública e defesa social; e

XV - Custear o pagamento de indenizações nas hipóteses de condenação do munícipio em ações judiciais, conforme legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP serão destinados, ainda, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, encargos, despesas correntes, de custeio e de pagamento de diárias, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município.

Capítulo II
DA GESTÃO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP terá o Secretário Municipal de Defesa Social como Ordenador de Despesas.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP será gerido por um órgão colegiado denominado de Conselho Gestor.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, que terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Defesa Social, na condição de Presidente do Conselho;
II - O Comandante da Guarda Civil Municipal;
III - O Controlador Geral do Município;
IV - O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;
V - O Secretário Municipal de Gestão Pública; e
VI - O Secretário Municipal de Governo;

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado.

§ 2º. As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Presidente, Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 3º Ao Conselho Gestor compete zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 4º O Conselho Gestor analisará, fiscalizará e aprovará a prestação de contas e o relatório de gestão apresentados pelo administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º. Toda e qualquer despesa e seu pagamento somente será realizada mediante autorização do Conselho Gestor e Homologação pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 6º Na hipótese de ausência ou impedimentos dos membros titulares, estes indicarão seus respectivos suplentes.

§ 7º O Conselho Gestor se reunirá regularmente na 1ª terça feira de cada mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, que fará a convocação dos demais membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 8º O Conselho Gestor se reunirá com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e decidirá por maioria.

§ 9º Em caso de empate nas votações, o Presidente exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. Compete ao Conselho Gestor:

I - Aprovar a abertura e gerenciamento de contas;
II - Analisar e aprovar a documentação e os atos administrativos do fundo;
III - Autorizar os pagamentos;
IV - Aprovar a emissão de empenhos;
V - Aprovar a prestação de contas e o relatório de gestão a ser apresentado ao Conselho Gestor;
VI - Eleger o administrador do Fundo.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP possuirá um administrador, que será responsável por:

I - A gestão administrativa financeira do fundo;
II - Elaborar relatórios administrativos, financeiros periódicos e prestações de contas;
III - Acompanhar os processos de abertura e gerenciamento de contas;
IV - Preparar e redigir os documentos e atos administrativos;
V - Realizar os pagamentos autorizados pelo conselho gestor;
VI - Realizar a emissão de empenhos;
VII - Publicar os atos administrativos do fundo.

Parágrafo Primeiro. O administrador responderá civil e penalmente por suas ações que venham a causar prejuízo ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo Segundo. Os investimentos financeiros a serem realizados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP deverão ser efetivados em fundos de investimentos com carteira preferencialmente em Títulos Públicos que possuam como gestores e/ou administradores e ainda obrigatoriamente como agente custodiante Bancos Públicos

Art. 8°. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão utilizados mediante plano de aplicação proposto pela Secretaria Municipal da Defesa Social e submetido à apreciação do Conselho Gestor.

Parágrafo Único. Os Recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão empregados no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, podendo, excepcionalmente, serem utilizados para a consecução de contratos, acordos, convênios e demais ajustes no âmbito de atuação do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana que venha a ser criado.

Art. 9º O Administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP apresentará, em até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, ao Secretário Municipal da Defesa Social a prestação anual de contas e o relatório de gestão, que será encaminhado para aprovação pelo Conselho Gestor e conhecimento do Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo III
DAS RECEITAS

Art. 10 Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, instituído nesta Lei:

I - Transferências à conta do orçamento municipal, consignada na Lei Orçamentária Anual e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - Saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - Recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, participações e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Transferências em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades e organismos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicas e privadas;

VII - Doações em espécies, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - Recursos revertidos ao município em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes;

IX - Recursos financeiros repassados pelo Estado de Pernambuco;

X - Recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública;

XI - Recursos financeiros repassados de outros fundos cujo objeto seja compatível com o objeto do fundo instituído nesta Lei;

XII - Recursos decorrentes da alienação de bens móveis e materiais, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Defesa Social - SMDS e das suas instituições e órgãos vinculados;

XIII - Recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

XIV - Outros recursos que forem destinados aos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social municipais;

XV - Arrecadação de multas provenientes da atuação de fiscalização da Secretaria Municipal de Defesa Social e dos órgãos e instituições de segurança pública municipal;

XVI - Receitas advindas do não cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, relativos à atuação de fiscalização da SMDS;

XVII - As receitas provenientes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em contas correntes especiais e específicas, em nome do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, e serão movimentadas pelo Administrador instituído no Art. 4º, desta Lei, em conformidade com as disposições legais e de eventual Regulamento estabelecido.

§ 2º As receitas oriundas do inciso X do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Estado de Pernambuco.

§ 3º As receitas oriundas do inciso XI do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º As alienações de bens referidas neste artigo serão realizadas em leilão público.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP tem duração indeterminada, natureza contábil financeira, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Defesa Social – SMDS, com auxílio de um Conselho Gestor.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, em 20 de abril de 2021.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

PABLO AUGUSTO TENÓRIO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Defesa Social (SMDS)

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 031/2021 de autoria do Executivo."

Publicado por:
Jonathas Bezerra de Lima
Código Identificador:FF9E1292

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/04/2021. Edição 2821
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/